

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA, LITERATURA NACIONAL E REDAÇÃO	9
■ GRAMÁTICA NORMATIVA: USO DA LÍNGUA CULTA	9
■ FONÉTICA E FONOLOGIA	30
■ MORFOLOGIA	32
■ SINTAXE	36
■ SEMÂNTICA	52
■ LITERATURA: TEXTO LITERÁRIO, GÊNEROS LITERÁRIOS, PRINCIPAIS MOVIMENTOS LITERÁRIOS	55
■ TIPOS DE TEXTOS E GÊNEROS TEXTUAIS	67
■ PRODUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO	76
■ INTERTEXTUALIDADE	78
■ CITAÇÕES E TRANSCRIÇÕES	80
■ REDAÇÃO OFICIAL: USO DA NORMA CULTA DA LINGUAGEM, CLAREZA E PRECISÃO, OBJETIVIDADE, CONCISÃO, COESÃO E COERÊNCIA, IMPESSOALIDADE, FORMALIDADE E PADRONIZAÇÃO	81
RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO	111
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E NOÇÕES BÁSICAS DE LÓGICA: CONECTIVOS, TAUTOLOGIA, CONTRADIÇÕES, CONTINGÊNCIA, IMPLICAÇÕES, EQUIVALÊNCIAS, QUANTIFICADORES, AFIRMAÇÕES E NEGAÇÕES	111
LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA DE INFORMAÇÕES	111
Analogias, Inferências, Deduções, Conclusões e Silogismos Lógica Sentencial ou Proposicional: Proposições Simples e Composta, Tabelas-Verdade, Diagramas Lógicos	111
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	128
■ ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS APRESENTADOS EM TABELAS, GRÁFICOS E DIAGRAMAS	133
■ CARACTERÍSTICAS E RELAÇÕES MATEMÁTICAS ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, FIGURAS GEOMÉTRICAS E MATRIZES	139
■ NOÇÕES BÁSICAS DE CONTAGEM E PROBABILIDADES	167

LINGUA INGLESA.....	177
■ CONHECIMENTO E USO DAS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DA LINGUAGEM INGLÊS.....	177
COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS VARIADOS.....	177
Domínio do Vocabulário e da Estrutura da Língua, Ideias Principais e Secundárias, Explícitas e Implícitas, Relações Intratextuais e Intertextuais.....	177
■ ITENS GRAMATICAIS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DOS CONTEÚDOS SEMÂNTICOS PALAVRAS E EXPRESSÕES EQUIVALENTES ELEMENTOS DE REFERÊNCIA ...	182
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	195
■ CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	195
CONCEITO	195
Contexto Histórico.....	195
CARACTERÍSTICAS.....	199
ESTRUTURA DO TEXTO.....	200
■ PODER CONSTITUINTE	200
CONCEITO, ESPÉCIES, LIMITES.....	200
■ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	202
CONCEITO	202
ESPÉCIES, INSTRUMENTOS DE CONTROLE.....	203
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	209
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	212
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	212
DIREITOS SOCIAIS.....	227
NACIONALIDADE	234
DIREITOS POLÍTICOS	236
PARTIDOS POLÍTICOS.....	238
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	241
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	241
Intervenção Federal.....	250
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	253

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	253
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES	262
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	266
PODER LEGISLATIVO	266
O CONGRESSO NACIONAL E SUAS CASAS: ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS, REUNIÕES E COMISSÕES, REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS PARLAMENTARES	266
PROCESSO LEGISLATIVO	272
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	275
PODER EXECUTIVO	277
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	278
ATRIBUIÇÕES DOS MINISTROS DE ESTADO	279
PODER JUDICIÁRIO: ÓRGÃOS, COMPOSIÇÃO, GARANTIAS E COMPETÊNCIAS	280
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	286
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	288
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	297
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	297
CONCEITOS.....	297
■ PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	297
■ REFORMAS ADMINISTRATIVAS	300
■ ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	303
ENTIDADES PARAESTATAIS E O TERCEIRO SETOR	303
A ADMINISTRAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	310
■ PODERES E DEVERES ADMINISTRATIVOS	311
PODER DISCRICIONÁRIO	311
PODER REGULAMENTAR	311
PODER HIERÁRQUICO	312
PODER DISCIPLINAR	312
PODER DE POLÍCIA: USO E ABUSO DE PODER	313
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	314

CONCEITO	314
REQUISITOS	315
ATRIBUTOS	316
CLASSIFICAÇÃO.....	317
ESPÉCIES	318
EXTINÇÃO, NULIDADES E REVOGAÇÃO	318
■ AGENTES PÚBLICOS	320
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS	320
■ REGIME JURÍDICO, LEI Nº 8.112, DE 1990.....	321
CARGO PÚBLICO, PROVIMENTO E INVESTIDURA.....	321
ESTABILIDADE	322
SEGURIDADE SOCIAL.....	323
REGIME DISCIPLINAR	324
Acumulação	325
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL (LEI Nº 9.784, DE 1999)	327
■ LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	335
LEI Nº 8.666, DE 1993.....	335
LEI Nº 14.133, DE 2021.....	345
Princípios e Conceitos.....	345
Modalidades, Tipos e Aspectos Procedimentais	349
Contratação Direta.....	352
PREGÃO E A LEI Nº 10.520, DE 2002.....	353
Conceito, Regulamentação	353
Espécies, Objeto e Aspectos Procedimentais	353
■ CONTROLE INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO	353
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	354
■ LEI Nº 8.429, DE 1992 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).....	360
■ LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527, DE 2011).....	377
■ LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709, DE 2018)	386
■ REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LEI Nº 4.657, DE 1942) E SUAS ALTERAÇÕES.....	390

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO DE 1988

CONCEITO

Contexto Histórico

De forma genérica, podemos descrever o Estado como a organização de um povo sobre determinado território, dotado de soberania. Portanto, percebe-se que existem elementos necessários à existência de um Estado, são eles: o povo, a soberania e o território.

Nesse sentido, todo Estado precisa de uma forma de organização, que deva ser orientada de maneira soberana para atingir um conjunto de finalidades. O conjunto de regras que vai organizar o Estado é criado por meio de uma Constituição e todo o Estado tem a sua, como forma de organizar o povo em seu território, independentemente de ser um texto formal ou baseado em costumes.

O CONSTITUCIONALISMO

Constitucionalismo pode ser descrito como um movimento político, jurídico e ideológico que se originou com a ideia de estruturação do Estado, estabelecendo limites ao exercício do poder político, sendo vedada a utilização indevida para prevenir abusos. O constitucionalismo parte da ideia de limitar o poder do Estado, de maneira que os indivíduos tenham suas garantias e liberdades individuais protegidas. Assegurando ao indivíduo limitações referentes aos direitos e garantias fundamentais que devem ser observados pelo Estado, separação das funções estatais e do exercício do poder político - Princípio do Governo Limitado.

Esse movimento tem origem antiga, e alguns estudiosos entendem que o mesmo tem origem de uma sociedade hebraica com a separação de um líder do restante do povo, orientado pelos dogmas religiosos.

Como exemplo de constitucionalismo antigo, podemos observar países como a Grécia, naquela época já havia uma participação do povo nas decisões, já na Inglaterra, o chamado “*Rule of Law*” (o governo das leis), contribuiu com ideias fundamentais ao constitucionalismo. Embora na Idade Média não existisse uma Constituição escrita, havia documentos que já regiam as populações e suas regras.

Entretanto, somente no século XVIII o movimento constitucionalista ganha força, com a garantia das liberdades individuais, impulsionadas pela burguesia, objetivando uma livre circulação de mercadorias. Nesse momento a prioridade é a segurança jurídica, tanto no direito privado, quanto no direito público, com o surgimento também das primeiras Constituições escritas.

Conforme preleciona Alexandre de Moraes (2011), a origem formal do constitucionalismo está ligada à Constituição escrita dos Estados Unidos, após a independência das 13 colônias, e, segundo Lenza (2020), a partir da Revolução Francesa, inspiradas nos ideais iluministas do século XVIII¹.

Dica

Iluminismo foi um movimento cultural e intelectual europeu, fundado na exaltação da razão, fazendo oposição às monarquias absolutistas na luta pelos direitos do homem.

Inicialmente, o conteúdo das primeiras Constituições escritas era formado pelo estabelecimento de regras referente à organização, exercício de poder, limitação do poder do Estado e direitos e garantias fundamentais.

A partir do século XXI, com o desenvolvimento e evolução, o constitucionalismo passou a ser protetor dos direitos humanos. Neste momento, busca-se uma maior efetividade da Constituição, período denominado como **neoconstitucionalismo**.

Segundo Pedro Lenza (2020), nesse período, o objetivo do constitucionalismo não é somente a ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se pela eficácia da Constituição, visando a efetividade dos direitos ali contidos, sobretudo na expectativa de concretização dos direitos fundamentais².

	CONSTITUCIONALISMO ANTIGO	CONSTITUCIONALISMO MODERNO	CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO
ORIGEM	Proveniente do povo hebreu, com a separação de um líder (historicamente chamado como juiz) do restante do povo	Surgimento das primeiras constituições escritas.	Neoconstitucionalismo Com a proteção dos direitos humanos, em que houve a valorização da dignidade da pessoa humana

1 MORAES, Alexandre; Direito Constitucional. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.

2 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24ª ed. São Paulo, 2020. p 70.

	CONSTITUCIONALISMO ANTIGO	CONSTITUCIONALISMO MODERNO	CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO
EXEMPLO	"Lei do Senhor" limites bíblicos	EUA (1787) – trouxe autonomia ao Estado para elaborar leis de matéria específica (vigente até hoje) FRANÇA (1791) Surgiu a partir da Declaração dos Direitos Do Homem e do Cidadão de 1789, com a garantia de direitos e a separação dos poderes, além de impor limite ao poder real	Constituição da República Federativa do Brasil 1988

I CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A primeira Constituição brasileira foi **outorgada em 25 de março de 1824**, teve por antecedente a declaração de independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, denominada a “**Constituição Política do Império do Brasil**”, que era classificada como uma Constituição semirrígida, pois possibilitava modificações em seu texto. Outorgada por Dom Pedro I, inspirada pelo liberalismo clássico, ou seja, a defesa da liberdade individual do século XVIII, foi um texto constitucional extenso.

O poder era concedido ao Imperador, e somente pessoas que tinham uma boa condição financeira poderiam votar. Nesse momento, a Constituição estabelecia como religião oficial, a católica apostólica romana. Entretanto, a igreja era subordinada ao Estado, sendo que o clero (conjunto de religioso) brasileiro era liberal e em alguns casos, maçom.

Por meio desta Constituição foi implementado o regime parlamentarista de governo, dividido em quatro poderes: poder moderador (o poder se concentrava no Imperador), poder executivo, poder legislativo e o poder judiciário.

O poder moderador moldou o regime político durante a vigência da Constituição, que duraram 65 anos. Era o poder concedido ao Imperador como líder, com o objetivo de manter a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos. Para José Afonso da Silva (2017), o poder moderador foi à chave de toda a organização política³.

O Império do Brasil chega ao fim em 1889, após uma série de fatores que contribuíram para o desgaste do sistema monárquico de governo. Nesse momento, foi instalado um governo provisório presidido por Marechal Deodoro da Fonseca e em 15 de novembro de 1889 que proclama a **República Federativa**. O Brasil inicia uma nova fase, o governo provisório nomeou uma comissão para elaborar um projeto de Constituição, comissão esta que fazia parte o renomado Rui Barbosa.

Posteriormente em **24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a denominada “República dos Estados Unidos do Brasil”**, neste momento foi instituída de modo definitivo a forma federativa de Estado e a forma republicana de governo. Ainda, aboliu o poder moderador, voltando a prevalecer a separação entre os poderes.

A Constituição de 1891 foi influenciada pelo constitucionalismo dos Estados Unidos da América, neste momento o Brasil passou a ser um Estado laico, ou seja, a religião católica deixou de ser a religião oficial do Brasil. O Presidente da República era eleito pelo sufrágio⁴ direto do povo. Entretanto, o voto era apenas um direito para homens alfabetizados a partir dos 21 anos.

Sobre o poder executivo na CF, de 1891, Pedro Lenza preleciona:

Interessante notar que alguns Estados designavam o seu Executivo local como “presidente”, enquanto outros, como “governador”. Assim, era possível perceber a figura de “presidentes estaduais” exercendo o Executivo local⁵.

Ainda, o controle judicial difuso era atribuído a todos os órgãos do poder judiciário, desde que houvesse provocação neste sentido, também foi instituída a autonomia dos municípios. Considerando que a Constituição de 1891 era classificada como rígida, suas disposições somente podiam ser alteradas por um procedimento especial.

Por conseguinte, foi promulgada a primeira Constituição que se preocupou com os direitos fundamentais sociais, **a Constituição de 1934**, decorrente da revolução de 30 que provocou a queda da antiga Constituição.

Conforme preleciona professor José Afonso da Silva (2017), a Carta Constitucional 1934 manteve a divisão dos poderes, a república, a federação, o presidencialismo e o regime representativo⁶. Ainda, foi considerada a “Constituição Liberal”, e se preocupou em expandir os direitos sociais para o povo, inspirada na Constituição da Alemanha de 1919 (Constituição de Weimar). Nessa oportunidade, foi criado também o voto feminino, a justiça eleitoral e a justiça do trabalho.

Mais tarde, influenciada pela Constituição fascista da Polônia, foi a quarta constituição do Brasil. Outorgada por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, sem qualquer consulta prévia, dissolveu o congresso e deu poder ao Presidente da República com direitos ilimitados, período também conhecido como Estado Novo. Nas palavras de Pedro Lenza:

Era o início do que **Vargas** intitulou de “**nascer da nova era**”, outorgando-se a Constituição de 1937, influenciada por ideais **autoritários e fascistas**, instalando a **ditadura** (“Estado Novo”), que só teria fim com a redemocratização pelo texto de 1945, e se declarando, em todo o País, o **estado de emergência**.⁷

3 SILVA, J. A.; **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 78.

4 Sufrágio: processo de escolha por votação; eleição.

5 LENZA, *op. cit.*, p. 108.

6 SILVA, *op. cit.*, p. 83.

7 LENZA, *op. cit.*, p. 112.

Tinha como características a Instauração do Estado Novo, eleições indiretas com mandatos de seis anos, autonomia e amplos poderes ao Presidente da República, retirados o direito de greve e admitida a pena de morte para crimes políticos.

Com a queda do Estado Novo e o fim do governo de Getúlio Vargas, o Brasil reorganiza sua política e democracia e, então, é elaborada a Constituição de 1946, que revoga e altera a anterior, denominada como **a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em setembro de 1946.**

Conforme preleciona José Afonso da Silva (2017), com o fim da II guerra mundial, havia no mundo pós-guerra a recomposição dos princípios constitucionais, com a reformulação de Constituições existentes e promulgação de outras que influenciaram a redemocratização do Brasil.⁸

Nesse momento, é adotada a federação como forma de Estado, assegurando a divisão e independência dos poderes. Ainda, houve o reconhecimento do direito de greve, fim da censura, liberdade individual de expressão e manifestação e fim da pena de morte (com exceção as de caráter militar em tempo de guerra), o regime democrático com eleições diretas e a garantia de autonomia política e administrativa para os estados-membros.

Posteriormente, com o golpe militar, outorga-se uma nova Constituição, em **24 de janeiro de 1967**, denominada apenas como “Constituição do Brasil”, momento em que o texto constitucional prioriza a segurança nacional, concedendo amplos poderes ao Presidente da República, ainda, permitiu a suspensão dos direitos e garantias Constitucionais. Entretanto, foi uma Constituição de curta duração, pois em 1969 foi editada a Emenda Constitucional 1 de 17 de outubro de 1969.

Nesse sentido, muitos doutrinadores consideram a EC n 1, de 1969 como uma **nova Constituição outorgada**, embora do ponto de vista formal ainda seja uma Emenda à Constituição. Assim, considera José Afonso da Silva (2017), que teoricamente e tecnicamente, não se tratou de apenas uma emenda, mas de uma nova Constituição, sendo que a emenda só serviu como instrumento de outorga, uma vez que o texto constitucional fora integralmente reformulado⁹.

Denominada “Constituição da República Federativa do Brasil”, com poderes especiais cedidos ao Presidente da República.

Em 1978, com a adoção de medidas sensíveis e revogadoras, o Brasil iniciou um processo de redemocratização, que ganha força no governo do general João Figueiredo, que governaria o país até 1985, ano em que de forma indireta o Congresso Nacional elegeu o primeiro Presidente civil, após 20 anos de ditadura militar. Sua posse era marcada para 15 de fevereiro de 1985, mas Tancredo Neves adoeceu e faleceu em 14 de abril de 1985, seu vice era José Sarney que assumiu a presidência.

Em 28 de junho de 1985, o então Presidente, José Sarney, convocou o Congresso para propor a convocação de uma Constituinte, que posteriormente deu origem a Constituição promulgada em **5 de outubro de 1988.**

A atual constituição foi um marco na reestruturação do país que acabara de sair de um regime militar. Marca a ampliação de liberdade para os civis, bem como a ampliação dos direitos e garantias individuais. É nessa constituição que os analfabetos e jovens a partir de 16 anos tem direito ao voto.

Referente aos direitos trabalhistas, houve a redução de 48 para 44 horas semanais de trabalho, criação de seguro desemprego, férias remuneradas, décimo terceiro salário e ampliação da licença maternidade.

Houve também restabelecimento do *habeas corpus* e a criação do *habeas data*, o fim da censura nas rádios, imprensa, jornais, etc.

Na área social, indígenas tiveram posse de terra em áreas determinadas e a população recebeu apoio no combate ao racismo e preconceito. Nessa oportunidade, é nomeado o Brasil como “República Federativa do Brasil.”

CF, DE 1824	Poder era do Imperador
CF, DE 1891	Primeira Constituição Republicana do Brasil, com a queda da Monarquia
CF, DE 1934	Foi mantida a divisão dos poderes, criação do voto feminino e justiça eleitoral
CF, DE 1937	Dissolveu o Congresso e deu poderes ilimitados ao Presidente
CF, DE 1946	Reconhecimento da igualdade de todos perante a lei. Fim da censura e pena de morte (com exceção-caráter militar tempo de guerra)
CF, DE 1967	Golpe militar
CF, DE 1969	Emenda Constitucional a CF 1967, reconhecida por muitos doutrinadores como uma nova Constituição outorgada
CF, DE 1988	Redemocratização do país, na expressão de Ulysses Guimarães é a Constituição Cidadã

CONCEITOS

Direito Constitucional

É um ramo do direito público, o qual tem por finalidade a organização e princípios orientadores de sua aplicação. Refere-se à estruturação do poder político e seus limites de atuação. É um ramo fundamental à organização do povo sobre um território.

Constituição

É a forma de organização do Estado (aqui entenda: país). Todo o Estado tem sua própria forma de organização. A Constituição é a lei fundamental e dispõe sobre o limite de poder do Estado, independentemente de ser formalizada em um texto escrito.

OBJETO

Objeto é a própria Constituição do Estado, ou seja, as normas que tratam da organização, estrutura e organização dos poderes. Divide-se em direito constitucional particular ou especial, direito constitucional geral e direito constitucional comparado.

- **Direito Constitucional Particular/Especial/Positivo ou Interno:** objetiva o estudo de uma Constituição específica de um determinado Estado. Ex.: Estudo específico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- **Direito Constitucional Geral:** objetiva o estudo da Constituição de diversos Estados (campo de ideias). Ex.: É aqui que se definem conceitos, classificação, ou seja, a formação da base de ideias para o estudo da teoria geral;

8 SILVA, op. cit, p. 85.

9 SILVA, op. cit, p. 89.

- **Direito Constitucional Comparado:** como o próprio nome já diz, objetiva o estudo comparado das Constituições de diversos Estados ou de um mesmo Estado, podendo ser temporal ou vertical. Entenda:
 - **Critério Temporal/vertical:** análise das constituições de um mesmo Estado;
 - **Critério Espacial/horizontal:** análise e comparação das constituições de diversos Estados.

DIREITO CONSTITUCIONAL PARTICULAR/ ESPECIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL GERAL	DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO
Estudo da Constituição de um determinado Estado	Estudo da Constituição de diversos Estados	Estudo comparado das Constituições: <ul style="list-style-type: none"> ● Critério Temporal ● Critério Espacial

I NATUREZA

A natureza jurídica do direito constitucional é de **direito público fundamental**, pelo fato de estar relacionada diretamente a organização e funcionamento do Estado.

Ainda é na Constituição que podemos obter as regras mínimas de organização e administração do Estado, assim, a Constituição se torna norma de parâmetro de todo ordenamento, sendo superior as demais normas.

I FONTES

A doutrina classifica as fontes como mediatas e imediatas, entenda melhor a seguir:

- **Fontes Imediatas:** são as mais próximas, primitivas, são a Constituição e os costumes.

A constituição é a lei suprema e fonte principal do direito constitucional, todo o ordenamento jurídico deve obediência a ela.

- **Fontes Mediatas:** também conhecidas como fontes indiretas, são a doutrina e a jurisprudência.

Importante frisar que também há uma outra classificação das fontes pela doutrina, o qual nos trazem a classificação das fontes como primária e complementar, vejamos:

- **Fontes primárias ou formais:** Constituição Federal, também as emendas constitucionais, emenda de revisão e os tratados de direitos humanos.
- **Fontes complementares:** os costumes e jurisprudência.

I RELAÇÕES COM OUTROS RAMOS DO DIREITO

Direito constitucional serve como base para todo e qualquer outro ramo do direito, partindo do entendimento de que o objeto de estudo de direito constitucional é a própria Constituição e de que todas as demais normas do ordenamento jurídico devem obediência a ela, não temos como isolar direito constitucional das demais matérias.

Dica

A Constituição possui hierarquia nas demais normas, pois é a norma suprema, todo o ordenamento jurídico deve obediência a ela. Para você entender, **veja a constituição como a “mãe de todo o ordenamento jurídico, ou seja, todas as outras normas devem obediência a ela”.**

Ora, é na própria constituição que os demais ramos do direito determinam um rumo e as limitações que podem seguir. Esse entendimento também se aplica ao direito privado, pois também é a própria Constituição que orienta os caminhos e as bases do direito civil, como por exemplo, ao determinar as limitações e regras basilares do direito de propriedade e de família. Em suma, todos os outros ramos do direito estão vinculados ao direito constitucional.

I PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

O jurista de maior referência nesse tópico a ser estudado foi Ferdinand Lassalle, socialista de origem judia e político alemão, foi o primeiro a tratar do conceito na perspectiva sociológica da constituição.

Para o jurista, a Constituição deve descrever rigorosamente a realidade política e os reais fatores de poder existentes em determinado estado, sob pena de perder totalmente sua validade. Ainda, para que a Constituição realmente retrate a realidade é importante que ela descreva com muito cuidado o somatório de forças que comandam o Estado, sem a possibilidade de mudar a realidade já existente, o objetivo desta Constituição seria apenas retratar e servir como um parâmetro.

Segundo Lassalle, se a constituição não retrata os poderes reais existentes, ela não passa de uma mera “folha de papel” sem qualquer tipo de validade.

I PERSPECTIVA POLÍTICA

Nesse assunto aqui abordado o jurista de referência é o Carl Schmitt, que foi um jurista, filósofo e político alemão que trouxe esse sentido para a Constituição, considerado um dos mais significativos juristas da Alemanha do século XX.

Schmitt defendeu a soberania do Estado como algo maior, e tudo aquilo que vai contra o Estado seria determinado como o inimigo desse Estado, algo que deve ser combatido pela nação, ou seja, a sobrevivência da nação depende basicamente de identificar seus inimigos. Assim, o jurista determina que a Constituição surge de uma decisão política fundamental.

Posteriormente o jurista manchou sua carreira, pois era simpatizante da ditadura nazista, ainda, travava uma discussão história com Hans Kelsen, pois este além de ser judeu, tinha entendimento diverso de Schmitt sobre quem deveria ser o guardião da Constituição.

Schmitt com a visão do soberano (político), que deveria ser o guardião da constituição, e Kelsen, no entanto, visualiza a ideia de um sistema de garantia da Constituição, em que a guarda desta deveria ser por meio de um Tribunal Constitucional no âmbito do controle de constitucionalidade, conforme veremos a seguir.

I PERSPECTIVA JURÍDICA

Aqui a referência é Hans Kelsen, que foi um jurista, filósofo e professor, nasceu em 19 de abril de 1881, considerado um dos mais importantes estudiosos do direito, inovador nos pensamentos de sua época. Criador de diversas ideias como a chamada “teoria pura do direito”.

Kelsen inovou ao criar todas as explicações, desenvolvendo uma nova tese para o direito. Entendeu que a ciência jurídica deveria se afastar da política e das outras áreas como a filosofia, sociologia e a política, sendo uma área de estudo e aplicação independente, com pensamento totalmente oposto de Carl Schmitt, conforme estudado acima.

O nome da teoria já traz consigo seu significado como teoria pura, em que o direito deve adotar o raciocínio “puro” entre SER e DEVER.

SER seria o mundo natural, explicado pelas ciências naturais com base no que é verdadeiro ou falso, em que uma causa conduz a um efeito.

DEVER se insere no domínio das ciências sociais e se explica não com base nas premissas de verdadeiro/falso, mas nas premissas de válido/inválido.

Nessa teoria é que surge a hierarquia das normas. A ideia é de as normas estarem fundamentadas em outra norma maior, como no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição, de 1988 (aqui lembre-se da dica para entender de que a CF, de 1988 é a mãe das normas). Assim, uma lei maior “controla e rege as demais”.

PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA	PERSPECTIVA POLÍTICA	PERSPECTIVA JURÍDICA
Ferdinand Lassalle Socialista	Carl Schmitt Nazista	Hans Kelsen Judeu
Soma de fatores reais de poder que regem a nação	Constituição é decisão política fundamental	Teoria Pura do Direito e hierarquia das normas

I CARACTERÍSTICAS

Uma Constituição pode ser classificada quanto à forma, conteúdo, modo de elaboração e mutabilidade. Note, estamos comentando sobre a Constituição de um Estado (aqui entenda: país) de modo geral e não especificamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vejamos a seguir as possíveis classificações de uma Constituição:

Quanto à Forma: Pode ser Escrita ou não Escrita

A Constituição de um Estado pode ser escrita ou não escrita, veja abaixo a definição de cada uma.

- **Escrita:** elaborada em um documento solene formalizada por um órgão constituinte, como por exemplo, a nossa Constituição Federal, de 1988;
- **Não escrita:** tem como referência os usos e costumes válidos como fontes de direito, muitas vezes são textos esparsos, elaborados em épocas diferentes, por exemplo a Constituição inglesa.

Modo de Elaboração: Pode Ser Dogmática ou Histórica

- **Dogmática:** seu conteúdo é criado com fonte em dogmas vigentes no momento de sua criação, são sempre escritas, por exemplo, a nossa Constituição Federal, de 1988;
- **Histórica:** não escrita e resultante de formação histórica no decorrer dos anos. Ao contrário da constituição dogmática, não é resultado de um único momento sóciopolítico de determinado Estado, novamente, citamos como exemplo a Constituição inglesa.

Quanto à Mutabilidade: São Classificadas como Rígida, Flexível ou Semirrígida

- **Rígida:** é a constituição difícil de modificar, demanda um processo especial, solene. Como por exemplo, a Constituição Federal de 1988, que exige um procedimento especial para sua modificação, conforme art. 60, § 2º da CF (esquema de votação para modificação da CF, de 1988 – votação requer 3/5 em dois Turnos nas duas Casas do Congresso Nacional);
- **Flexível:** de fácil alteração, permite sua modificação pelo mesmo processo legislativo de elaboração das leis ordinárias, por exemplo, a Constituição da Inglaterra, que pode ser modificada pelo Parlamento;
- **Semirrígida** (ou semiflexível): podendo até ser subdivida em duas partes, uma rígida e outra flexível. Ou seja, para modificação de alguns dispositivos, exige um processo legislativo mais rigoroso e para mudança de outros, um procedimento mais “fácil” (simples), por exemplo a Constituição do Império do Brasil (1824).

Quanto à Origem: Podem ser Outorgadas, Promulgadas ou Cesaristas

- **Outorgadas:** não tem participação popular, tem origem de um ato unilateral político, que estabelece por meio de uma outorga um ato constitucional, sem participação do povo, por exemplo as Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e 1969;
- **Promulgadas** (populares): elaborada por representantes, estes eleitos pelo povo de forma consciente para representá-lo, por exemplo a nossa Constituição Federal, de 1988;
- **Cesaristas:** elaboradas pelo detentor do poder ou um ditador, mas que posteriormente é submetida a uma análise popular, por exemplo, a Constituição do Chile 1980, elaborada durante o regime militar liderado por Augusto Pinochet.

Quanto ao Conteúdo: Pode ser Material e Formal

- **Material:** consta nesta Constituição somente as regras que tratam de assuntos essenciais à organização e ao funcionamento do Estado. Normas estruturantes, em razão do seu conteúdo. Ex.: Separação dos poderes, direitos e garantias fundamentais, estruturação do estado, etc.;
- **Formal:** várias regras jurídicas inseridas em um único texto, mesmo que não diz respeito somente à matéria constitucional, solenemente elaborada por um órgão especial, ou seja, são as normas referentes aos procedimentos adotados.

A nossa atual Constituição (CF, de 1988), possui normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais.

Quanto à Ideologia: Pode ser Ortodoxa ou Pluralista

- **Ortodoxa** (simples): segue uma linha de ideia definida, traduz apenas uma ideologia, por exemplo, a atual Constituição da China;
- **Pluralista** (ecletica): equilibrada, tem como fonte diversos princípios ideológicos, por exemplo, a nossa atual Constituição.

Quanto à Extensão: Analítica ou Sintética

- **Analítica:** é uma Constituição extensa, ou seja, com um número elevado de artigos, os quais tratam de diversos assuntos, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, que possui 250 artigos, além das disposições transitórias (ADCT);
- **Sintética:** é uma constituição breve que possui conteúdo que enunciam regras básicas de organização e funcionamento, como por exemplo, a constituição dos Estados Unidos, composta por apenas sete artigos originais.

Classificação da Constituição do Brasil de 1988

A Constituição Federal vigente no Brasil é classificada como promulgada, rígida, dogmática, escrita e analítica (prolixa) e laica.

ESTRUTURA DO TEXTO

Depreende-se que a Constituição Federal Brasileira está dividida em três partes, quais sejam: o preâmbulo, as Disposições Permanentes e os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

- O Preâmbulo Constitucional, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é a parte precedente da Constituição que apresenta sua carga ideológica, os valores que ela prestigia e os fins por ela estabelecidos, materializando a tese de relevância jurídica. Ainda, à luz do entendimento do STF, o preâmbulo constitucional não tem caráter normativo;
- As Disposições Permanentes são todas as disposições (9 Títulos e 250 artigos), que compõe a Constituição Federal e representam as concepções políticas do Estado. A disposição dos títulos da CF reflete uma hierarquia material entre as normas constitucionais;
- O ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) é a parte transitória da CF. Tem como finalidade regulamentar a transição entre as constituições. Por ser de transição, seu poder normativo será exaurido, temos o exemplo do art. 3º, do ADCT, que tinha por objetivo a revisão constitucional após 5 anos da sua promulgação. Passado esse prazo, o Poder Constituinte Derivado Revisor foi exercido e logo exaurido.

PODER CONSTITUINTE

CONCEITO, ESPÉCIES, LIMITES

Características e Fundamentos

O poder constituinte tem a função de criar e modificar a Constituição de um Estado. O Brasil tem uma Constituição classificada como escrita e rígida. O processo de elaboração e modificação da Constituição é diferente do processo de elaboração das demais normas do ordenamento jurídico, ou seja, para modificar a Constituição é necessário um procedimento especial, o qual está disposto na própria constituição.

Sendo que, o poder de criar e modificar a constituição pertence ao povo, entretanto ele é exercido por meio de seus representantes eleitos. Pode ser dividido entre poder originário e poder derivado, veja na tabela abaixo uma breve exposição e divisão do poder constituinte:

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO	PODER CONSTITUINTE DERIVADO DE REFORMA	PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE
Fique atento, na sua prova também pode ser chamado de: Poder Genuíno de 1º Grau ou Poder Permanente	Fique atento, na sua prova também pode ser chamado de: Poder Secundário de Mudança ou Reformador	Fique atento, na sua prova também pode ser chamado de: Poder Secundário Federativo
Poder para criar a primeira ou a nova Constituição para um Estado	Poder para modificar ou complementar uma Constituição (Emendas Constitucionais)	Entes Federativos (aqui entenda: Municípios, Estados e DF para que elaborem suas normas fundamentais (Constituição Estadual e Lei Orgânica)

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

É o poder genuíno de 1º grau, poder permanente, poder para criar a primeira ou a nova Constituição para um Estado.

Tem como **características: inicial, soberano, absoluto, ilimitado, incondicionado, independente e autônomo.**

Atualmente existe a chamada vedação do retrocesso, ou seja, o país ao fazer uma nova Constituição não pode violar direitos previstos em tratados de direitos humanos que faça parte, sob pena de sanções no plano internacional, como advertência, embargo político, embargo econômico, intervenção militar etc.

Exemplos de vedação ao retrocesso:

- Não pode ser restabelecido a prisão civil para dívida do depositário infiel, conforme art. 4º, item 3 do Decreto nº 678, de 1992;
- Se for retirada pena de morte no Brasil, não poderá ser restabelecida, art. 7º do Decreto nº 678, de 1992.

Hoje existe pena de morte no Brasil?

A resposta é **sim**, conforme Constituição Federal no art. 5º, inciso XLVII e art. 84, inciso XIX, haverá pena de morte nos casos de guerra declarada, a qual deve ser executada por fuzilamento, conforme **Art. 56** do Decreto Lei nº 1.001, de 1969.

Art. 5º [...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Art. 84 [...]

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; Decreto Lei 1001, de 1969 - Código Penal Militar.

Art. 56 A pena de morte é executada por fuzilamento.

I PODER CONSTITUINTE DERIVADO DE REFORMA

É o poder reformador, de revisão, de emendabilidade, secundário de uma mudança, ou seja, é o poder para **modificar ou complementar uma constituição**, tem limites jurídicos e não é autônomo, também pode ser chamado de secundário de mudança ou reformador.

Tem como características: **condicionado, limitado e relativo**.

Exemplo: São as emendas constitucionais ou as chamadas emendas constitucionais de revisão. Cuidado para não confundir:



As **emendas constitucionais** são atualmente o único meio de mudança da Constituição brasileira, conforme dispõe o art. 60 da CF, de 1988.

As **emendas constitucionais de revisão**, conforme o art. 3º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), foram realizadas apenas uma vez, realizada após cinco anos da promulgação da Constituição, em sessão unicameral, desta sessão resultou apenas seis emendas constitucionais de revisão. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

I PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE

É a autorização para que os **entes federativos elaborem suas normas fundamentais**, depende de previsão do poder constituinte originário, sempre respeitando as normas contidas na lei maior – Constituição Federal, esse poder também pode ser chamado de secundário federativo.

Exemplo é o art. 25 da CF, os Estados Membros podem fazer as suas Constituições estaduais e os municípios e o DF suas respectivas leis orgânicas, conforme prevê também o art. 32 da CF, de 1988.

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

Art. 32 O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

I PODER CONSTITUINTE DIFUSO

O poder constituinte difuso é praticamente um meio mais informal de modificação da Constituição. Não tem um procedimento formal previsto na Constituição, pois é um poder de fato, o qual deve ser observado o fato social, político e econômico.

Descomplicando: é o poder de mudar a constituição, sem mudar o texto constitucional, através da hermenêutica constitucional.

Conforme os ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino,

É o meio informal porque se manifesta por intermédio das mutações constitucionais, modificando o sentido das Constituições, mas sem nenhuma alteração do seu texto expresso. (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino. Direito Constitucional Descomplicado, 9ª Ed. São Paulo: Método: 2012)

I PODER CONSTITUINTE SUPRANACIONAL

Poder que vem dos organismos e das entidades internacionais, como por exemplo, os tratados internacionais.

Como exemplo prático brasileiro, podemos citar o **Decreto nº 6.949, de 2009** – que dispõe da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, também o **Decreto nº 9.522, de 2018 - Tratado de Marraqueche** para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL NOVA IORQUE	TRATADO DE MARRAQUECHE
Promulgado pelo Presidente da República (conforme art. 84, inciso IV da CF, de 1988) Decreto nº 6.949, de 2009	Promulgado pelo Presidente da República (conforme art. 84, inciso IV da CF, de 1988) Decreto nº 9.522, de 2018
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo	Tratado firmado com o objetivo de facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas , com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso
Aprovado pelo Congresso Nacional (conforme o art. 49, I, da CF, de 1988) através do Decreto legislativo nº 186, de 2008	Aprovado pelo Congresso Nacional (conforme o art. 49, I, da CF, de 1988) através do Decreto legislativo nº 261, de 2015

Os mencionados decretos foram recepcionados no Brasil com status de norma constitucional, pois os tratados nele contidos foram referendados nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, **em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.**

Note, o § 3º acima transcrito determina a aprovação de 3/5 nos dois turnos nas duas casas do congresso nacional (ou seja, votação na Câmara dos Deputados e Senado Federal), torna o decreto equivalente a uma emenda constitucional, ou seja, “passou a ter a mesma força hierárquica de norma que a Constituição tem sobre as demais do ordenamento jurídico”.

Importante!

Não podemos afirmar que a Constituição é a única norma de hierarquia no ordenamento jurídico, atualmente o **Decreto nº 6.949, de 2009 e Decreto nº 9.522, de 2018 também possuem status de emenda constitucional**, este é um detalhe que passa despercebido no estudo e o avaliador sabe disso, se aproveitando e criando a famosa “pegadinha de prova”, com o intuito de criar a percepção ao candidato que a pergunta é fácil ou que ele domina a matéria.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CONCEITO

Controle de constitucionalidade refere-se à verificação da compatibilidade vertical que deve existir entre a Constituição e as normas infraconstitucionais posteriores. Sendo que, não há controle de constitucionalidade ao texto original da própria Constituição, afinal este é o padrão para o controle, pois não tem como a Constituição ser contrária a si mesma.

SISTEMAS GERAIS E SISTEMA BRASILEIRO

Os sistemas de controle variam em cada ordenamento jurídico, ou seja, não existe somente um sistema de controle como regra para todos os países, estes são livres para organização e controle de constitucionalidade das leis de seus respectivos Estados, sendo que o modelo adotado por cada Estado – aqui entenda país – pode ser o controle político, judicial ou misto.

No **controle político** este é exercido por um órgão que não faz parte do poder judiciário, sendo realizado por um órgão especial (constituído para esta finalidade).

O **controle judicial teve origem nos Estados Unidos** e reconheceu a competência dos juízes e tribunais para em casos específicos apreciar a constitucionalidade e aplicação da lei no caso concreto.

No Brasil é adotado o chamado **sistema misto de controle de constitucionalidade**, pois temos o denominado controle de constitucionalidade difuso (análise de um caso concreto-exercido por qualquer órgão ou tribunal) e o chamado controle concentrado (análise da lei ou ato normativo inconstitucional - competência STF) – estudaremos ambos mais à frente. Também temos o controle político de constitucionalidade como, por exemplo, com o veto do Poder Executivo a projeto de lei, sob o fundamento de este ser inconstitucional, e o controle de proposições legislativas feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal do Brasil.

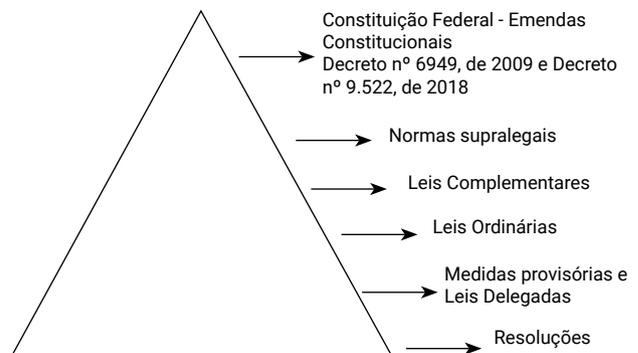
SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

MISTO

Controle realizado pelo poder judiciário e órgão que não integra o judiciário.
Exemplo: Brasil

Para compreender melhor vejamos a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Você se lembra que estudamos no início deste material sobre a Constituição na perspectiva jurídica de Hans Kelsen que inovou criando a teoria pura do direito? Nesta teoria é que surge a hierarquia das normas, com a ideia de que as normas são fundamentadas em outra norma maior. Assim, uma lei maior de um Estado deve controlar e reger as demais.



Decreto nº 6.949, de 2009. Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, possui status de norma constitucional.

Decreto nº 9.522, de 2018. Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

Conforme estudamos no tópico do Poder Constituinte Supranacional, os mencionados decretos foram recepcionados no Brasil com status de norma constitucional, pois os tratados nele contidos foram referendados nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo.

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Note, o § 3º acima transcrito determina a aprovação de 3/5 nos dois turnos nas duas casas do congresso nacional (ou seja, votação na Câmara dos Deputados e Senado Federal), torna o decreto equivalente a uma emenda constitucional, ou seja, “passou a ter a mesma força hierárquica de norma que a Constituição tem sobre as demais do ordenamento jurídico”.

As **normas supralegais**, são as normas localizadas acima das leis, mas abaixo da Constituição. Exemplo: os tratados de direitos humanos que o Brasil faz parte referendados como lei ordinária (votação maioria simples).

Normas anteriores a Constituição Federal, de 1988 são **inconstitucionais** – é caso de não recepção e não de controle de constitucionalidade.

Ficar atento com o ano da lei, pois leis anteriores a CF são casos de não recepção pela Constituição e não de controle, a ação cabível em caso de não recepção é a ADPF – estudaremos a mencionada ação em tópico específico.

SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

POLÍTICO

Controle realizado por um órgão especial que não faz parte do Poder Judiciário.
Exemplo: França

JUDICIAL

Controle realizado pelo poder judiciário.
Exemplo: EUA